



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164112 - MG (2022/0122205-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRUNO CAMPOS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164112 - MG (2022/0122205-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRUNO CAMPOS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CAMPOS FAGUNDES contra a decisão de fls. 189-194, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* – no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 2281789-

71.2021.8.26.0000) –, julgando prejudicado o pedido de liminar.

O agravante teve a prisão em flagrante posteriormente convertida em preventiva, em 12/2/2022, diante de representação da autoridade policial (fls. 32-33), pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se nos indícios de autoria, na quantidade e nocividade de entorpecente apreendida – 25,65g de cocaína – e na reincidência do agravante (fls. 80-83).

Impetrado *writ* originário, a ordem foi denegada (fls. 145-156).

Nas razões recursais, o agravante reitera os fundamentos acerca da inidoneidade da prisão preventiva (fls. 201-205).

Pugna pela substituição da prisão por medidas mais brandas, diante da pouca quantidade de drogas apreendida (fls. 205 e 209-210).

Defende a inidoneidade da reincidência como fundamento para a manutenção do cárcere cautelar, pois essa circunstância, por si só, não demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva (fls. 207-209).

Destaca possuir residência fixa no distrito da culpa (fl. 209).

Aponta nulidade na busca pessoal realizada, pois fundou-se em mera desconfiança dos agentes públicos (fls. 200-201).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso e, consequentemente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar.

Transcorrido o prazo para impugnação, o Ministério Público estadual não se pronunciou (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 148-156, destaquei):

Consoante se verifica dos autos, o paciente foi preso em **flagrante delito no dia 11/02/2022**, pela suposta prática de crime, previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, sendo a prisão convertida em **preventiva em 12/02/2022**, pela autoridade impetrada, por ocasião da audiência de custódia, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Quanto aos requisitos específicos, tenho que igualmente encontram-se presentes, uma vez que é evidente a necessidade da segregação cautelar em razão da garantia da ordem pública.

Segundo se extrai dos elementos informativos contidos no auto flagrancial, **a equipe policial visualizou dois veículos fazendo, em tese, transação de tráfico de drogas, instante em que o automóvel Corsa, cor preta, evadiu sentido a Realiza, enquanto o carro FORD KA, cor branca, placa PWU-6G08, evadiu sentido trevo do cafeicultor.**

Diante disso, **foi realizado um cerco para abordagem do veículo FORD KA, contudo, mesmo diante da perseguição da polícia militar, o condutor/flagrante do teria se recusado a parar o automóvel, imprimindo maior velocidade e realizando manobras de zigue-zague entre os demais carros da via, inclusive, jogando o veículo na direção viatura policial.** Constados autos, outrossim, que, durante a perseguição, **os policiais visualizaram a passageira do veículo FORD KA (irmã do autuado) dispensando um envelope, que continha 22 pinos de cocaína em seu interior.**

Conforme relatado nos depoimentos colhidos em sede policial, ao trafegar pela BR-262, na altura do Cemitério Municipal de Manhauçu/MG, **o veículo conduzido pelo flagranteado e deparou com o trânsito lento e carros à sua frente, vindo a colidir acidentalmente na traseira de um outro automóvel, com o objetivo de abrir caminho e continuar evadindo dos militares. Todavia, no momento do abaloamento, os policiais conseguiram abordar o autuado, logrando êxito em localizar outros 38 envelopes de depósito do Banco do Brasil, semelhantes àquele em que estava mas drogas que foram dispensadas em momento anterior.**

Pontua-se que, **além dos envelopes e dos 22 pinos de cocaína, foi apreendida a quantia de R\$1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais).**

Cuidando-se de atividade ilícita desenvolvida em plena área urbana, caracterizada está a forte violação à ordem pública, com risco de reiteração da ação, caso o autuado seja solto.

Outrossim, dada a notória movimentação financeira inerente ao tráfico de drogas, a liberdade para aqueles envolvidos na venda de drogas deve ser avaliada com muito cuidado, sob pena de nova violação à ordem social.

Registre-se que se trata de delito que põe em perigo toda a sociedade, visto que busca semear a propagação do consumo de drogas no meio social, conferindo ao Estado inibir a propagação do vício, buscando impedir a associação de pessoas para este fim e, conseqüentemente, o crescente consumo de drogas.

Penso que **tal crime é gravíssimo, de enorme repercussão na sociedade, rápida disseminação e efeitos devastadores.** Ainda, geralmente está associado a outros delitos, necessários para fomentar e manter a traficância. Portanto, latente o risco à ordem pública.

[...]

Além disso, a CAC do autuado encartada aos autos (seq. 8323738033) **demonstra que ele é reincidente**, o que denota ser sua personalidade voltada para a prática delitiva, devendo sua custódia preventiva ser decretada com a finalidade de impedir que, solto, volte a delinquir, posto que há evidente perigo social decorrente na demora em se aguardar um provimento definitivo.

Os autos revelam que o autuado encontra-se à vontade na sociedade, **reiterando-se na prática delitiva, o que fundamenta a constrição cautelar para a garantia da ordem pública.**

Com efeito, a predisposição do autuado para a prática criminosa e a reiteração dessas condutas causam, indubitavelmente, instabilidade social, justificando-se, assim, a necessidade da custódia cautelar.

Destarte, a meu ver, há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do autuado em prol da ordem pública, sendo certo que os fatos em apuração mostram-se extremamente graves, pois apontam o envolvimento do flagranteado no nefasto crime de tráfico de drogas.

[...]

É cediço que a segregação cautelar deve ser considerada exceção (*ultima ratio*), já que tal medida constitua só se justifica caso demonstrada a sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal, ex vido artigo 312, do Código de Processo Penal.

No entanto, evidencia-se que a decisão impugnada possui fundamentação idônea, **a demonstrar a periculosidade do paciente, ante a quantidade de droga apreendida (25,65g de cocaína), bem como a apontada reincidência em crime envolvendo o tráfico de drogas (Processo n. 0051152-42.2017.8.13.0394), circunstâncias que demonstram o risco ao meio social e recomenda, por ora, a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, a aplicação de medidas**

cautelares diversas (alternativas) à prisão mostra-se insuficiente para se resguardar a ordem pública, conforme orientação do STJ:

[...]

No tocante ao fato de ter ocupação lícita e endereço fixo, cumpre mencionar que tais referências não têm, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo tais condições pessoais favoráveis ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

No presente caso, **a quantidade e nocividade do entorpecente apreendido (25,65g de cocaína), a reincidência específica, o *modus operandi* do crime, o risco de reiteração delitiva, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente** foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva (HC n. 603.340/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Em relação à alegada nulidade da busca pessoal, o Tribunal de origem registrou o seguinte (fls. 152-153, destaquei):

Quanto à ilegalidade da prisão em flagrante e respectivo auto, cumpre registrar que há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, sendo que na audiência de custódia a autoridade impetrada afastou os alegados vícios, ressaltando:

[...]

Ao contrário do sustentado pela defesa, vê-se das declarações constantes do APFD que “o serviço de inteligência do 11º BPM, realizava levantamentos referentes a tráfico de drogas no bairro Bom Jardim, quando visualizaram dois veículos fazendo transação de tráfico, momento em que um veículo Corsa preto evadiu sentido Realeza e o veículo Ford Ka Branco placa PWU6G08 evadiu sentido trevo do cafeicultor;” (sic). Ora, havia fundada suspeita para a busca pessoal, em conformidade com o disposto no art. 240, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há ilegalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, tendo em vista que não há demonstração de que o condutor e as testemunhas deixaram de ser ouvidos pela autoridade policial competente, na forma do art. 304, do Código de Processo Penal. E, por outro lado, o fato de ter o condutor ratificado o inteiro teor dos fatos tratados na ocorrência noticiadora (REDS) não vicia o procedimento de lavratura do referido auto.

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso, a busca pessoal se deu de forma legal, em razão da fundada suspeita de que o agravante estaria praticando tráfico de drogas no veículo e escondendo a cocaína em envelopes de dinheiro.

Registre-se, por fim, que, em consonância com a jurisprudência do STJ, a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRg no AgRg no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2019).

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0122205-3

**AgRg no
RHC 164.112 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03142809420228130000 10000220314280001 3142809420228130000
50010358320228130394

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO CAMPOS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO CAMPOS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.